

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DAS
TARIFAS DE GÁS-2004.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-33/100.059/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 2º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-33/100.059/2004
Autuação: 05/02/2004
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização das tarifas de gás 2004.
Relato: 29 de março de 2011

SE 059
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05 / 02 / 2004.
Proc. E- 33 / 100 .059 / 2004 /
Fls: 45

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório, iniciado pela correspondência DIRII-E 037/04¹, da Concessionária CEG, protocolada em 02/02/04, informando à AGENERSA que a partir de 04/03/04 estará praticando novas tarifas de gás. A CEG demonstrou nos autos, através de anexos², como os cálculos foram efetuados.

A Concessionária também esclarece que esta atualização de tarifa se aplica a dois tipos de cliente:

1. "A todos os clientes, exceto de GLP: "A partir de 04/03/04 e retroativo a 01/02/04, em função da publicação da Lei nº 10.833, de 29/12/03, que dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da COFINS e alteração do valor da alíquota de 3,0% para 7,6%. Esta Lei gera um novo valor para o custo de aquisição do gás natural de origem nacional, conforme fax PETROBRAS GAS NATURAL/MC/CVSSECO - 13/03 de 30/01/04, além de modificar o fator de tributos para o cálculo da tarifa de gás."
2. A todos os clientes de GLP: "A partir de 04/03/04 e retroativo a 01/02/04, em função do aumento do custo de aquisição final do GLP na Refinaria (...)."

A Concessionária CEG, na citada correspondência, comunica que: "(...) estaremos publicando, no próximo dia 03 de fevereiro, nos jornais "EXTRA" e "JORNAL DO BRASIL" o comunicado da atualização de nossas tarifas. Este fato se comprova à fl. 09 do presente processo.

Em 03/02/04, o processo foi enviado à CAPET, via SECEX, rogando análise e parecer com observância a Deliberação ASEP298/02³.

¹ Fl. 02/03

² Fl. 04/07

³ Fl. DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 298 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002.
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05/02/2004
Proc. E- 33/100.059/2004
Fls. 46

Através da correspondência DIRII-E 196/04⁴, da Concessionária CEG, protocolada em 02/07/04, informando à AGENERSA que "(...) conforme previsto no Contrato de Concessão, (...) assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, estaremos promovendo a atualização das tarifas de gás a todos os clientes,

ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta dos Processos Regulatórios N°s E-04/077.301/2002, E-04/077.147/2002, E-04/079.499/2001, E-04/079.302/2002, E-04/077.148/2002, E-04/079.500/2001, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Padronizar os procedimentos de revisão e reajuste tarifários sugeridos pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET como se segue:

- 1) Abertura de um processo anual para cada concessionária para revisão e reajuste de todas as tarifas;
- 2) Envio imediato a CAPET dos expedientes das Concessionárias, referentes à revisão e reajuste tarifário, protocolados na ASEP-RJ, para instrução, análise e nota técnica;
- 3) Caberá a CAPET o acompanhamento e cumprimento dos prazos contratuais de revisão e reajuste tarifário, que informará às outras instâncias envolvidas;
- 4) A CAPET constituirá banco de dados da evolução das tarifas de gás das Concessionárias CEG e CEG-RIO, registrando os eventos que ocasionaram a variação dos valores, as séries históricas, planilhas e respectivas memórias de cálculo, assim como a respectiva documentação;
- 5) A CAPET auditará a totalidade das tarifas de gás desde o dia 21 de julho de 1997 até dezembro de 2002, requisitando processos e informações das Concessionárias, visando estabelecer as verdadeiras tarifas limites, decorrentes de bases de cálculo precisas;
- 6) A CAPET identificará as diferenças existentes entre as tarifas praticadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e as tarifas limites calculadas com precisão, trazendo estas diferenças a valores presentes através da aplicação do IGP-M, para que os montantes decorrentes sejam compensados na revisão quinquenal;
- 7) A CAPET desenvolverá metodologia de revisão e reajuste tarifário, observando as cláusulas contratuais, sua experiência técnica, as decisões proferidas pelo Conselho Diretor, a legislação existente e sua respectiva jurisprudência, disponibilizando-a para as outras áreas da Agência.

Art. 2º - Baixar em diligência os Processos da CEG-RIO: E-04/077.301/2002; E-04/077.147/2002; E-04/079.499/2001; CEG: E-04/077.302/2002; E-04/077.148/2002 e E-04/079.500/2001, visando à conclusão da instrução dos processos regulatórios de atualização tarifária, para que as Concessionárias CEG e CEG RIO recalculem as tarifas, utilizando os seguintes critérios:

- 1) A tarifa limite será calculada de acordo com a fórmula definida nos Contratos de Concessão da CEG e da CEG RIO;
- 2) A variação do IGP-M será considerada no período de julho a junho de cada ano; 2.1-Será recalculado o IGP-M referente ao ano de 1997, que foi expandido erroneamente até abril de 1997;
- 3) Serão expurgadas da base de cálculo da tarifa limite tanto a CPMF como a Taxa de Regulação ASEP-RJ;
- 4) Os critérios elencados serão aplicados a partir do início das concessões (21 de julho de 1997), visando preservar a precisão da base de cálculo, mantendo-a nos limites das disposições legais e contratuais em vigor;
- 4.1-Os reajustes anuais, utilizando o IGP-M como fator de correção monetária, somente serão aplicados após o expurgos da CPMF, da Taxa de Regulação ASEP-RJ e da correção do período de cálculo do IGP-M referente ao ano de 1997;
- 5) Será comprovado o efetivo impacto ocorrido no equilíbrio econômico e financeiro dos Contratos de Concessão da CEG e da CEG RIO, em consequência da variação do percentual relativo ao COFINS, documentado com os comprovantes de recolhimento da contribuição;
- 6) A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET esclarecerá eventuais dúvidas suscitadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO;
- 7) As planilhas contendo as tarifas recalculadas, acompanhadas pelas respectivas memórias de cálculo, serão diretamente apresentadas à CAPET no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 7.1) Caso as Concessionárias CEG e CEG RIO não consigam apresentar os comprovantes de recolhimento da COFINS e a comprovação do efetivo impacto descrito no item 5 no prazo estipulado no item 7, fica autorizada a CAPET a efetuar os respectivos expurgos na base de cálculo das tarifas limites;
- 7.2) Fica o Conselheiro Relator autorizado a prorrogar o prazo definido no item 7, caso considere necessário.

Art. 3º - Declarar nulas as deliberações ASEP-RJ/CD N° 001/98, que dispõe sobre a incorporação da taxa de regulação nas tarifas da CEG e CEG RIO, ASEP-RJ/CD N° 018/98 que dispõe sobre aprovação do reajuste das tarifas limite da RIOGÁS (atual CEG RIO) utilizando a variação do IGPM entre abril de 1997 e junho de 1998 e ASEP-RJ/CD N° 020/98 que dispõe sobre aprovação do reajuste das tarifas limite da CEG utilizando a variação do IGPM entre abril de 1997 e junho de 1998.

*(NOVA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP -RJ 324/2003, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003 - INSERINDO O ART. 3º)

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2002.
ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO
FRANCISCO JOSÉ REIS
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE

Conselheiro-Presidente
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conforme a variação do índice de inflação estabelecido no Contrato de Concessão, de 9,61% ocorrida no período de 01/07/03 a 30/06/04, aplicada à tarifa, excluídos o custo de aquisição do gás e os tributos incidentes, com vigência a partir de 21/07/04. A CEG demonstrou nos autos, através de anexos⁵, como os cálculos foram efetuados."

A Concessionária CEG, na citada correspondência, comunica que: "(...) estaremos publicando, no próximo dia 03 de julho, nos jornais "EXTRA" e "JORNAL DO BRASIL" o comunicado da atualização de nossas tarifas. Este fato se comprova à fl. 17 do presente processo.

Através da correspondência DIRII-E 281/04⁶, a Concessionária CEG informa ao Conselheiro-Presidente que "(...) Pela presente, viemos retificar as cartas citadas (DIRII-E 037/04 e DIRII-E 196/04), onde houve erro de digitação (...)." Vide quadro abaixo:

Carta DIRII-E 037/04, Vigência 01/02/2004 - CEG

Descrição	Valor Incorreto	Valor Corrigido
Conta mínima mensal para Gás Manufaturado	R\$ 15,29	R\$15,11
Conta mínima mensal para Gás Natural	R\$ 13,33	R\$ 13,17

Carta DIRII-E 196/04, Vigência 21/07/2004 - CEG

Descrição	Valor Incorreto	Valor Corrigido
Conta mínima mensal para Gás Manufaturado	R\$ 15,29	R\$15,89
Conta mínima mensal para Gás Natural	R\$ 13,33	R\$ 13,85

Informamos, outrossim, que os valores ora indicados são os que efetivamente foram praticados aos consumidores, sem nenhum prejuízo aos mesmos.

Em consonância com o exposto, encaminhamos, anexos, as planilhas⁷ ilustrativas com os valores retificados.

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna, realizada em 13/01/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 219/11⁸, o presente processo, em 03/02/10, foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Em 22/02/11, o processo foi enviado à CAPET pela minha assessoria, rogando análise e parecer quanto ao seu inteiro teor.

⁵ Fl. 13/16

⁶ Fl. 18/19

⁷ Fls. 20/21

⁸ Fls. 31/32



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05/02/2004
Proc. E- 33/100.059/2004
AGENERSA
Fls: 48

À fl. 35, consta o parecer da CAPET, o qual produzo a seguir:

"(...) informamos que o Conselho Diretor da extinta ASEP não efetuou as atualizações tarifárias requisitadas de dezembro de 2001 a julho de 2004, por força de pendências de processos sobre ICMS.

Todas as tarifas do período foram votadas e homologadas quando da edição da Deliberação ASEP 555/2004, que tratou do processo da revisão quinquenal da concessionária CEG. A decisão está consubstanciada nos artigos 9º e 10º da citada deliberação, e discriminada nas tabelas dos anexos II e III.

Entendemos que o objeto do presente processo está superado pelos fatos e processos mais abrangentes que vieram em sequência. Isto posto (...) sugerimos o arquivamento."

Em 28/02/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 37 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

"Tendo em vista as razões dispostas no pronunciamento da área técnica da Agência Reguladora, (CAPET), fl. 35, (...) corroboramos com o entendimento apresentado e também com a sugestão de arquivamento do feito".

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 039/11⁹, de 01/03/11 a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora, o processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Através da correspondência DIJUR-E-421/11, de 14/03/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 039/11, se serve da presente para apresentar suas razões finais:

"Vimos (...) ratificar o parecer da CAPET, de fl. 35, no sentido da necessidade de se determinar o arquivamento do processo em razão do assunto estar superado pela Deliberação ASEP 555/2004, que julgou o processo de revisão quinquenal da Concessionária, quando foram homologadas as tarifas do período do presente processo.

Além disso, a Procuradoria corrobora a manifestação da CAPET, atacando a sugestão de arquivamento do processo.

⁹ Fl. 38



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desse modo, considerando que o objeto do processo já foi definitivamente julgado na edição da Deliberação ASEP 555/2004, (Segunda Revisão Quinquenal) merece ser acolhido o pedido de arquivamento por perda de objeto."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SE: RE:
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05 / 02 / 2004
Proc. E- 33 / 100 . 059 / 2004.
Fls: 49



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05/02/2004
Proc. E- 33 / 100.059 / 2004
Fls: 50

Processo nº.: E-33/100.059/2004
Autuação: 05/02/2004
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização das tarifas de gás 2004.
Relato: 29 de março de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório, iniciado pela correspondência DIRII-E 037/04, da Concessionária CEG, informando à AGENERSA que a partir de 04/03/04 estará praticando novas tarifas de gás. A CEG demonstrou nos autos, através de anexos, como os cálculos foram efetuados.

A Concessionária também esclarece que esta atualização de tarifa se aplica a dois tipos de cliente:

1. "A todos os clientes, exceto de GLP: "A partir de 04/03/04 e retroativo a 01/02/04, em função da publicação da Lei nº 10.833, de 29/12/03, que dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da COFINS e alteração do valor da alíquota de 3,0% para 7,6%. Esta Lei gera um novo valor para o custo de aquisição do gás natural de origem nacional, conforme fax PETROBRAS GAS NATURAL/MC/CVSSECO - 13/03 de 30/01/04, além de modificar o fator de tributos para o cálculo da tarifa de gás."
2. A todos os clientes de GLP: "A partir de 04/03/04 e retroativo a 01/02/04, em função do aumento do custo de aquisição final do GLP na Refinaria (...)."

No corpo do processo ficou comprovada a publicação em jornais de grande circulação, em tempo hábil, das novas tarifas a serem praticadas.

Em 22/02/11, o processo foi enviado à CAPET, a qual produziu parecer reproduzido a seguir em parte:

"(...) informamos que o Conselho Diretor da extinta ASEP não efetuou as atualizações tarifárias requisitadas de dezembro de 2001 a julho de 2004, por força de pendências de processos sobre ICMS.

DATA: 05/02/2004

AGENERSA
Proc. E- 33/100.059/2004

Fls. 51



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Todas as tarifas do período foram votadas e homologadas quando da edição da Deliberação ASEP 555/2004, que tratou do processo da revisão quinquenal da concessionária CEG. A decisão está consubstanciada nos artigos 9º e 10º da citada deliberação, e discriminada nas tabelas dos anexos II e III.

Entendemos que o objeto do presente processo está superado pelos fatos e processos mais abrangentes que vieram em sequência. (...) Sugerimos o arquivamento."

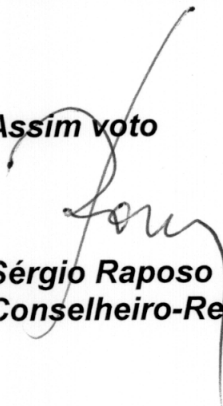
Solicitada, a Procuradoria ofereceu parecer, como segue, em parte:

"Tendo em vista as razões dispostas no pronunciamento da área técnica da Agência Reguladora, (CAPET), fl. 35, (...) corroboramos com o entendimento apresentado e também com a sugestão de arquivamento do feito".

Em suas razões finais, a Concessionária apenas corroborou os pareceres da CAPET e da Procuradoria da AGENERSA e reiterou pedido de arquivamento do processo por perda de objeto.

Assim, uma vez que o objeto do presente processo encontra-se superado há bastante tempo, por haver sido incorporado na Deliberação ASEP RJ 555/2004, a qual tratou da Revisão Quinquenal da Concessionária, acompanho os pareceres da CAPET e da Procuradoria para propor ao Conselho Diretor o encerramento do presente processo por perda de objeto.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 29 DE MARÇO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DAS
TARIFAS DE GÁS 2004.**

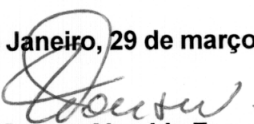
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-33/100.059/2004**, por **unanimidade**,

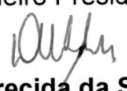
DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 05 / 02 / 2004
Proc. E- 33 / 100.059 / 2004.
Fls: 52